

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 13.303 Nº 15.3-006/2019
PROCESSO:	268/2018 e 16385/2019
RAZÕES:	Orçamento da licitação, Cotações e Projetos Elétricos
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM IMPLANTAÇÃO DO LINHÃO CENTRAL (TRECHO A – ETAPA 3), SENDO: CENTRO DE RESERVAÇÃO VEIGA JARDIM, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA TRATADA VEIGA JARDIM/MORADA DOS PÁSSAROS E VEIGA JARDIM/VILA OLIVEIRA E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA VEIGA JARDIM E PARQUE AMAZÔNIA, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, NESTE ESTADO
IMPUGNANTE	MAESA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **MAESA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou impugnação, “a fim de que a Comissão licitante sane os vícios apontados e, conseqüentemente, atualize a planilha orçamentária e projeto até a presente data, publicando e informando aos licitantes o preço unitário dos itens informados”, através do processo nº 16385/2019, encaminhado a esta Comissão Permanente de Licitação.

a) Da Tempestividade, Interesse e Fundamentação:

A empresa protocolizou sua impugnação no dia 11 de setembro de 2019, através do processo nº 16385/2019, ou seja, em período hábil previsto no art. 77, §1º, do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago (RPC-Saneago) e subitem 8.1 do Edital, estando tempestivo, apontou os itens do edital impugnados e a norma correspondente. Com efeito, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que o Edital da licitação possui vícios relativos à Planilha Orçamentária (Anexo I do Edital) e Projetos (Anexo VI), sendo esses:

- a) “A data base da planilha orçamentária é referente ao ano de 2017, estando assim claramente desatualizada e em desacordo com o previsto no art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/16”;
- b) “Os itens da Planilha Orçamentária ‘B – MATERIAL HIDRÁULICO, C – EQUIPAMENTOS, D – ENERGIAZAÇÃO/INSTALAÇÕES ELÉTRICAS’, não contem composição de custo unitário e conforme parágrafo acima também claramente com preços defasados contrariando o art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93 e art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/16”;
- c) “(...) os projetos de energização e seu memorial descritivo estão completamente desatualizados no que diz respeito as normativas da concessionária de energia atual, pois está sendo exigido no certame licitatório padrões e normas da antiga concessionária Celg, sendo que, hoje a atual concessionária Enel que desde 2017 opera a distribuição de energia em Goiás possui normas e padrões diferentes dos previstos neste edital, descaracterizando sua conformidade com a lei (...)”.

Ante o exposto, a licitante requer seja acatada a impugnação, a fim de que a Comissão de Licitação sane os vícios apontados e, conseqüentemente, atualize a planilha orçamentária e projeto até a presente data, publicando e informando aos licitantes o preço unitário dos itens informados.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em atendimento a insurgência da impugnante, relatada no item II desta peça, **cujá matéria é exclusivamente relativa ao orçamento e projetos elétricos**, a Comissão de Licitação a encaminhou às áreas técnicas da empresa (requisitantes),

responsáveis pelo orçamento-base da licitação e projetos, que manifestaram na forma seguinte:

a) Quanto a data-base do orçamento:

“Informamos que a Saneago realiza constantes estudos da sua Tabela de Preços e que possui fundamentação técnica de que os preços praticados pela Companhia são exequíveis e dentro dos parâmetros de mercado. Em estudo realizado com os orçamentos finalizados na última data base, ficou constatado que a variação global dos insumos constantes no Sinapi foi pouco significativa: 2,52% entre a Data Base fev/2017 e a Data Base fev/2019, percentual muito abaixo da média dos descontos obtidos nas licitações recentes de objetos semelhantes nesta Companhia. Cabe destacar, ainda, que o orçamento da Administração é referencial e que cada licitante deve elaborar sua própria planilha orçamentária a fim de verificar a viabilidade de participação no certame. Sendo assim, a partir do momento que a empresa apresenta proposta, esta deve se comprometer a executar o objeto com os valores propostos.” (Resposta apresentada pela Superintendência de Engenharia)

b) Quanto às cotações de preço:

“A alegação da empresa de que a Saneago deve publicar sua pesquisa de mercado não procede, uma vez que não há legislação que traga essa obrigatoriedade para a Administração. Pelo contrário, tanto a Lei n.º 13.303/2016 quanto o Regulamento da Saneago apontam o orçamento sigiloso como regra para licitação de obras na modalidade semi-integrada, estando o orçamento publicado, portanto, com nível de detalhamento acima do exigido por lei”. (Resposta apresentada pela Superintendência de Engenharia)

c) Quanto aos projetos elétricos e memoriais descritivos:

“Com relação aos questionamentos 17 e 18 referentes ao processo licitatório 268/2018 que contém o CR Veiga Jardim a E-SPJ informa:

- *Item 17: Com relação às normas da Concessionária de energia informo que a Enel tem adotado até o presente momento as normas da antiga Celg*

com alterações pontuais que o departamento de projetos da Saneago (E-SPJ/E-GEP) está atento, sempre levando em consideração, tanto nos projetos elaborados, quanto analisados. Complementary, listo algumas das normas pertinentes ao projeto de energização disponíveis no site da Enel ainda com timbre da Celg:

◦ *NTC-05: Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Primária de Distribuição - Classe 15 kV e 36,2 kV;*

◦ *NTC-08: Critérios de Projetos de Redes de Distribuição Aéreas Urbanas - Classes 15 e 36,2 kV;*

◦ *NTD-17: Estruturas de Redes de Distribuição Aéreas Protegidas.*

• *Item 18: A E-SPJ/E-GEP sempre se valendo da melhor técnica atual e normas atualizadas visa o mínimo de reformulação do projeto básico conforme prevê Lei 13.303/2016.*

Diante do exposto, conclui-se que a alegação da Participante contida nos itens 17 e 18 de que os projetos estão desatualizados, no que couberem a projetos de energização e elétrico em geral, é improcedente." (Resposta apresentada pela Superintendência de Estudos e Projetos)

Portanto, conforme relatado pelos setores técnicos da Saneago, responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária e projetos, razão não assiste a impugnante nos argumentos apresentados.

Vale registro que a impugnação protocolada repousa inteiramente sobre matéria eminentemente técnica, devidamente respondida pelos setores técnico da Saneago, e não faz nenhuma menção a cláusulas editalícias propriamente ditas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações, **RESOLVE, conhecer da impugnação** apresentada pela empresa MAESA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos das justificativas técnicas apresentadas pelos setores de orçamento e projetos da Saneago.

Mantém-se a data de abertura do certame.

Goiânia, 16 de setembro de 2019.



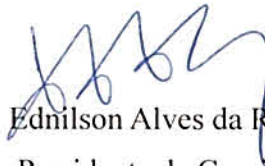
Victor Leandro Arantes Chaves

Membro da Comissão
Permanente de Licitação



Roberto Braga

Membro da Comissão
Permanente de Licitação



Ednilson Alves da Rocha
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação